



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
– COPAM – DO NOROESTE DE MINAS.

**EMENTA:** Parecer em recurso administrativo proferido pela SUPRAMNOR que indeferiu DEFESA ADMINISTRATIVA relativa ao auto de infração 65989/2011.

Verifica-se que o recorrente insurge contra decisão proferida pela Superintendencia Regional de Meio Ambiente do Noroeste Mineiro-SUPRAMNOR, que indeferiu defesa administrativa interposta em face do auto de infração em epígrafe .

Em síntese, aponta o recorrente violação clara do devido processo legal formal, como ausência dos requisitos do auto de infração previstos em lei. Alega ainda que foi pedido perícia no processo e que tal perícia foi indeferida sob o argumento de que a perícia deve ser apresentada no momento da defesa, pelo recorrente. Foram pedidos ainda a aplicação de atenuantes e conversão da multa em atividades de melhoria do meio ambiente sendo todos negados. A CONVERSÃO DA MULTA ESTÁ PREVISTA TAXATIVAMENTE NO ARTIGO 106 DA LEI 20922/2013 E NÃO COMPORTA QUALQUER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. É UM ABSURDO ENTENDER QUE A CONVERSÃO SÓ OCORRERA EM CASO DE POLUIÇÃO. A PENSAR DESTA FORMA SERIA MELHOR POLUIR ENTÃO, PARA QUE O MEIO AMBIENTE SEJA MELHORADO, OU MELHORÁ-LO MESMO SEM POLUIÇÃO?

Por sua vez, o corpo técnico do órgão ambiental emitiu parecer desfavorável à defesa. Extrai-se do referido parecer que os técnicos entenderam não há falhas formais no processo e que as atenuantes não estão presentes e que a conversão da multa em atividades de melhoria só podem ocorrer quando houve poluição ou degradação. Compulsando os autos, especialmente, o auto de fiscalização e o auto de infração, detectamos junto com o corpo jurídico da prefeitura de Unaí as seguintes falhas formais:



- 1) Ausência de testemunhas e preposto durante a fiscalização. Consta o nome do preposto, mas não consta sua assinatura no mencionado auto. Obrigação formal prevista no Decreto 44.844/2008
- 2) Auto de fiscalização e auto de infração realizados em momentos distintos. Relatório de fiscalização mencionado no auto de fiscalização não consta dos autos, prejudicando direito de defesa do requerente.
- 3) AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO POR SERVIDOR QUE NÃO COMPARECEU AO LOCAL DA INFRAÇÃO. SERVIDOR RICARDO BARRETO APENAS LAVROU A MULTA PORQUE SOMENTE ELE ERA CREDENCIADO.
- 4) PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR RICARDO BARRETO, AUTOR DA MULTA NO PARECER DO JULGAMENTO DA DEFESA E NO JULGAMENTO DO RECURSO – VIOLA O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO E DA IMPARCIALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- 5) PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FOI ACATADO SOB O ARGUMENTO DE QUE A PERICIA DEVE SER PRODUZIDA DEFESA, NO PRAZO DESTA QUE É DE 20 DIAS. A PERÍCIA DEVERIA TER SIDO PRODUZIDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ÀS CUSTAS DO REQUERENTE POR PERITO INDEPENDENTE. PERÍCIA PRÉVIA, NA DEFESA, NÃO É PERÍCIA PROPRIAMENTE DITA E SIM PROVA DOCUMENTAL.

COM RELAÇÃO AO MÉRITO:

VERIFICOU-SE A PRESENÇA DAS SEGUINTE ATENUANTES:

- COLABORAÇÃO DO INFRATOR COM A FISCALIZAÇÃO, BUSCANDO LICENÇA AMBIENTAL, ADOTANDO TODAS MEDIDAS AMBIENTAIS PROTETIVAS, CONFORME AUTO DE FISCALIZAÇÃO – CAIXAS SEPARADORAS, TODOS OS MANEJOS CONFORME A LEI, CONSTATADOS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

- MENOR GRAVIDADE DOS FATOS

O AUTO DE FISCALIZAÇÃO RELATA QUE NÃO HÁ POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

PARECER:

Isto posto, opinamos seja dado provimento ao recurso, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE ÀS FALHAS FORMAIS APONTADAS.

*X* Entendo <sup>que</sup> este egrégio CONSELHO que o auto de infração não deve ser cancelado opinamos pelo acatamento e das atenuantes e também da conversão da multa, conforme previsto no artigo 106 da lei 20922/2013.

É o parecer, ~~SMF~~ *SMF* *junido*

Unai-MG, 16 de outubro de 2014.

DEFESA ADMINISTRATIVA  
Processo: 386320080032011  
Documento: 10975742014



Pag.: 81

ROGERIO NUNES, PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG